



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.011626/2006-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-001.506 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2012  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do art. 33, c/c o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte em 28/12/2006 para exigir o crédito tributário relativo ao IOF, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2001 e dezembro de 2004.

Segundo o relatório de ação fiscal de fls. 133/140, o contribuinte não declarou e não recolheu o IOF incidente sobre empréstimos concedidos às empresas IAB

Institucional Ltda. e Seller Corp. Ltda., conforme a hipótese de incidência prevista no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração alegando, em síntese: a) decadência do direito do fisco em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1991; b) ausência de motivação do lançamento; c) ilegalidade da cobrança dos valores constantes do auto de infração; e d) inconstitucionalidade da multa de ofício.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS, por meio do Acórdão nº 24.560, de 01/04/2010, manteve o lançamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 15/04/2010, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 211/234, em 21/05/2010, reprisando os argumentos oferecidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Dispõe o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

O art. 5º, do mesmo diploma legal, prescreve que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, assim como que os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na unidade em que o ato processual deva ser praticado.

O Aviso de Recebimento de fl. 207 informa, como data da ciência da decisão, o dia 15 de abril de 2010, quinta-feira. A contagem do trintídio iniciou-se no dia seguinte, sexta-feira, 16 de abril de 2010, terminando no dia 15 de maio de 2010, sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 17 de maio de 2010, segunda-feira.

O recurso voluntário foi protocolizado na repartição competente no dia 21 de maio de 2010, sexta-feira, trigésimo sexto dia posterior à ciência da decisão de primeira instância, conforme atesta o carimbo apostado na petição de fl. 211.

Em face do exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do apelo, por preempção.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 11080.011626/2006-19  
Acórdão n.º **3403-001.506**

**S3-C4T3**  
Fl. 2

---

CÓPIA